



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 6/2025

Ref. PLO 7/2025

O Relatório/Voto CPCJR nº 6/2025, de autoria da Vera. Marla Cristiane Merino Villa, e referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 7/2025, de autoria do Ver. Lúcio Flávio da Silva Falqui, e cuja ementa é: "Suplementa as disposições da Lei Federal nº 14.572/2.023, para instituir a Política Municipal de Saúde Bucal – Programa Echaporã Sorridente", ao ser submetido à votação no plenário da Comissão em 02/04/2025, obteve o seguinte resultado:

Vereador(a)	Aprovado	Rejeitado
Caio Augusto Garcia Costa e Silva	SIM	
Edilson Ribeiro da Silva	SIM	
Isio Ribeiro dos Santos Brito	SIM	
Maria Cristina de Almeida Bressan	SIM	
Marla Cristiane Merino Villa	SIM	

Nesse passo, a Comissão emitiu seu **Parecer** pela admissibilidade e boa técnica legislativa.

Echaporã, 2 de abril de 2025.

EDILSON RIBEIRO DA SILVA

Vice-Presidente da CPCJR, no exercício da Presidência – PODEMOS

MARLA CRISTIANE MERINO VILLA

Relatora – PSDB



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO/VOTO CPCJR Nº 7/2025

Proposição: PLO nº 8/2025.
Regime de tramitação: Ordinário.
Rel.: Ver. Edilson Ribeiro da Silva.

1. Exposição

Está em discussão no âmbito desta CPCJR, o projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que institui o dia 2 de abril como "Dia Municipal do Esporte", em alusão à data de sanção da primeira lei local que instituiu a Comissão Municipal do Esporte.

O projeto foi protocolado com apenas dois artigos, o primeiro com o objeto da lei, e o segundo com a cláusula de vigência.

Pontua-se que quando recebida pela Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Por meio do Despacho da Presidência nº 18/2025, a ementa do projeto foi pautada e lida no Expediente da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2025; além de a proposição ter sido encaminhada para análise das Comissões Permanentes (art. 185, § 6º, RI).

É o que cumpria relatar.

2. Discussão

Segundo o que dispõe o art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Desde já, há que se mencionar que o Município tem plena autonomia para instituir datas comemorativas de âmbito local, mediante lei formal (art. 129, III, LOME), como é o caso deste projeto.

Ademais, não há que se falar em vício de forma de qualquer espécie, eis que inexistente também reserva de iniciativa deferida ao Executivo no que tange à instituição de datas comemorativas.

Confirma essa posição, o escólio jurisprudencial da Reclamação nº 67.249/SP, que julgou procedente o pedido de cassação de acórdão que não aplicou corretamente o Tema 917 de Repercussão Geral, e que gerou o juízo de retratação no âmbito da ADIN Estadual nº 2070409-64.2023.8.26.0000, julgando-se constitucional a Lei Municipal de Santo André nº 10.559/2.022, que instituiu a Semana Municipal de Conscientização do Autismo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

(TJSP – ADIn nº 2070409-64.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Gomes Varjão – Unânime – DJ 12/03/2025 – DP 13/03/2025).

No mesmo sentido, confira-se também o precedente da ADIN Estadual nº 2318594-18.2024.8.26.0000, que julgou constitucional a Lei nº 4.402/2.024 do Município de Poá, que instituiu o Dia do Idoso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP – ADIN nº 2318594-18.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Rangel Desinano – Unânime – DJ 05/02/2025 – DP 06/02/2025).

Com efeito, o projeto é constitucional, legal e regimental.

Por último, quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada, sendo desnecessário apresentar emenda.

3. Conclusão

Meu relatório assenta a **admissibilidade e boa técnica legislativa** do PLO nº 8/2025.

Echaporã, 2 de abril de 2025.


EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relatora – PODEMOS